



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 15 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 030/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2023, de 27/02/2023, que “Estabelece diretrizes e sanções em acordos comerciais efetuados entre os fumicultores do Município de Quitandinha, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Legislativo, de autoria do Vereador José Ribeiro, que cria diretrizes e sanções para os acordos comerciais entre fumicultores e empresas fumageiras, no âmbito do Município de Quitandinha.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativo vereador.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de regras a serem adotadas no âmbito do Município de Quitandinha.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Vereador, o que também é possível, não está entre as competências exclusivas do prefeito previstas no art. 35 da Lei Orgânica Municipal. Portanto não há vícios de iniciativa.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do projeto de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

No mérito verifica-se que o presente projeto de lei busca regulamentar uma relação comercial dentro do Município de Quitandinha, especificamente de uma classe de produtores rurais, que não tem regulamentação federal ou estadual.

No entanto, vislumbra-se que o objetivo seria equilibrar a estrutura de comercialização do fumo, estabelecendo uma negociação mais justa entre os produtores e as empresas fumegeiras, de modo que o preço ajustado seja o do momento da venda no local da produção e não após a entrega, quando inclusive a qualidade do produto pode deteriorar-se.

Na verdade, visualiza-se aqui o equilíbrio da relação, a bilateralidade, tudo que já é preconizado nos princípios do Direito Civil para as relações contratuais, pelo que não há ilegalidades.

Todavia, se a aprovação do presente projeto de lei é necessária ou não, aí entende-se que depende da análise política dos senhores vereadores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência, legitimidade ou quicá inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192